



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 643 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/06/2015
PROCESSO Nº.: 1/1849/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201203688-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: REGINA ALIMENTOS S/A
AUTUANTE: Alberto Barbosa de Sousa
MATRÍCULA: 0056611x
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES ISENTAS 2. O contribuinte foi autuado por emitir nota fiscal com destaque de ICMS de mercadorias isentas. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista laudo pericial em sentido contrário confirmando a regularidade da operação, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES U PRESTAÇÕES ISENTAS. ESSAS EMPRESA EMITIU NOTAS FISCAIS DE SAIDAS DE MERCADORIAS ISENTAS EM FEVEREIRO /2008 NO VR.614.726,80 E EM SET/2008 NO VR 83.111,90 PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 697.838,70 COM DETAQUE DE ICMS EM DESACORDO CM O QUE PRECEITUA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso IV, alínea “o” da Lei nº 12.670/96 ou seja multa equivalente a

AFS

115



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

30% do valor da operação. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo referente ao Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 69.783,87
TOTAL	R\$ 69.783,87

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 201203688-5;
- Informações complementares à fl. 03;
- Ordem de serviço nº 2012.0025;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.01460;
- Mandado de ação fiscal nº 2012.11812;
- Termo de início de fiscalização nº 2012.09366;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2012.11379;
- Relação das notas fiscais às fls. 09/15;
- Protocolo de entrega de ai/documentos nº 2012.03829;
- Termo de juntada à fl. 18;
- Termo de revelia e despacho à fl. 20.

A contribuinte apresentou defesa requerendo que o Auto de Infração fosse julgado **NULO**, tendo em vista as irregularidades do prazo de fiscalização, da não devolução e disponibilização das documentações, da falha na identificação e imprecisão da autoridade no termo de conclusão. Ademais afirmou que houve adulteração das peças processuais após a lavratura do auto de infração prejudicando a defesa do contribuinte. Afirmou ainda que o autuante não se identificou na inicial e por terem sido alteradas em momento posterior, nos termos da lei 5.869/73 a validade da documentação encontra-se fulminada.

Às fls. 369/375 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a não configuração da infração apontada na inicial, vez que restou comprovado pela perícia fiscal que o contribuinte lançou corretamente o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

crédito fiscal relativo a cada operação conforme descritos no livro de registro de apuração do ICMS.

Às fls. 57/59 está acostado o trabalho pericial no qual restou concluída a improcedência do auto de infração tendo em vista se tratar de mercadorias isentas e que nas próprias notas fiscais não consta destaque de ICMS e nem base de cálculo, apenas o valor contábil de cada operação, ademais que para as operações com suíno restou verificado o correto lançamento por parte da autuada.

Por intermédio do Parecer de Nº 220/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, tendo em vista a descaracterização da infração fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **REGINA ALIMENTOS S/A**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada no juízo originário no que compete ao Auto de Infração sob o nº. 1/201203688-5, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas*, relativo às saídas de mercadorias em desacordo com a legislação em vigor.

Inicialmente vale ressaltar que não observamos nenhuma irregularidade no que diz respeito ao prazo da fiscalização, haja vista que o início da fiscalização se deu pela ordem de serviço e um mandado de ação fiscal, ambas com prazos distintos e independentes. Isto ocorreu devido a uma nova ação fiscal determinada para o mesmo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte que por sua vez manteve as documentações para dar sequência aos trabalhos já iniciados. Portanto não carece de nenhuma inobservância legal o procedimento adotado na fiscalização em comento.

No que se refere às alterações posteriores no Termo de Conclusão de Fiscalização, insta salientar que se verifica apenas a diferença de um carimbo no qual possui a mesma assinatura das demais presentes nos autos não dando margem às dúvidas quanto a idoneidade da documentação. Ademais que as outras indicações de rasuras na documentação foram realizadas antes da entrega das mesmas para o contribuinte o que não prejudica em nada a defesa.

O presente processo não carece de maiores questionamentos haja vista que em sede de perícia fiscal restou afastado qualquer ilícito fiscal, ademais restou verificado equívocos da autuação quando analisadas as notas fiscais discriminadas nas planilhas. Observa-se que a perícia identificou como sendo ovo o produto da nota fiscal, que por sua vez nos termos do art. 6º do RICMS e mercadoria isenta, sendo que nas próprias notas fiscais não constam destaque de ICMS, nem base de cálculo. Observa-se que consta apenas destaque do valor contábil de cada operação e que os mesmos estavam devidamente escriturados no Livro de registro de saídas. Ademais que após análise dos documentos fiscais restou configurado operações internas com suíno vivo que também tiveram os créditos fiscais lançados corretamente.

Desta forma conclui-se que restou verificado nos trabalhos pericias a regularidade fiscal da empresa restando apenas reconhecer a improcedência da ação fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

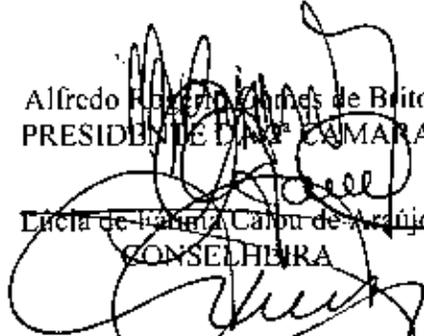


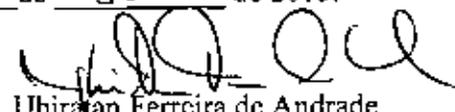
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

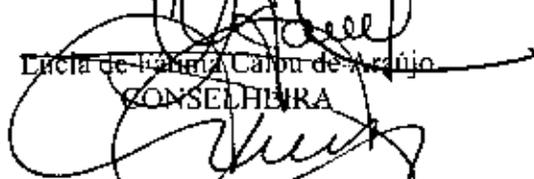
DECISÃO

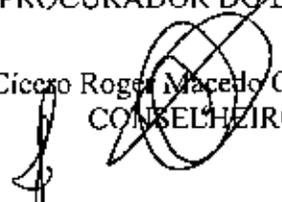
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **REGINA ALIMNETOS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de JO de 2015.

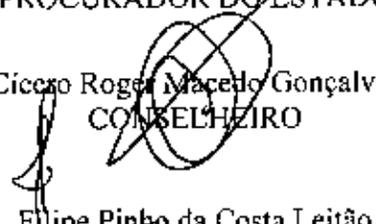

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

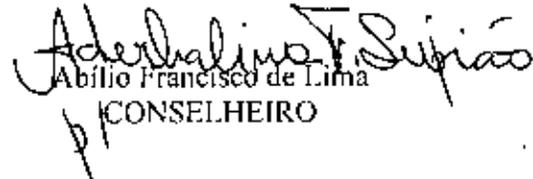

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

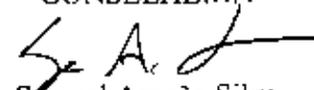

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Fláudio Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO